



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.985, DE 2025 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir, em caráter excepcional, a compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012, nos casos em que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIO MOSQUINI)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir, em caráter excepcional, a compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012, nos casos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para permitir, em caráter excepcional, a compensação de áreas desmatadas irregularmente após 2012, em imóveis rurais com até quinze módulos fiscais, mediante reflorestamento parcial com espécies nativas e produção agrícola, como reconhecimento da função social e produtiva da propriedade rural.

Art. 2º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

“Art. 66-A. Em caráter excepcional, o proprietário ou possuidor de imóvel rural com até quinze módulos fiscais poderá compensar área desmatada de forma irregular após a entrada em vigor desta Lei, observadas as seguintes condições:

I – 50% (cinquenta por cento) da área desmatada deverá ser compensada por meio de reflorestamento com espécies nativas, preferencialmente no mesmo bioma da área degradada;

II – 50% (cinquenta por cento) da área poderá ser compensada por meio de uso agrícola da terra, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Federal, reconhecendo-se sua função social e produtiva.

§ 1º A compensação prevista neste artigo deverá ser formalizada no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), com acompanhamento e homologação pelo órgão ambiental competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

§ 2º A produção agrícola referida no inciso II deverá observar as boas práticas agropecuárias e não poderá ser realizada em áreas de preservação permanente ou de uso restrito.

§ 3º A adesão a este regime de compensação não afasta a responsabilidade administrativa ou penal por infrações ambientais eventualmente cometidas, sem prejuízo da análise de sua extinção, conversão ou suspensão com base na legislação vigente.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa aprimorar o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) por meio da instituição de um mecanismo de regularização ambiental híbrido, direcionado a imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, que tenham desmatado áreas após a vigência da lei atual, de forma irregular.

Embora o Código Florestal tenha criado o Programa de Regularização Ambiental (PRA), ele não contemplou com clareza mecanismos alternativos para aqueles que, após 2012, praticaram supressão de vegetação nativa por desconhecimento, por lacunas na orientação técnica ou por entraves de acesso a políticas públicas de regularização.

Estudos do Serviço Florestal Brasileiro, com dados do CAR (Cadastro Ambiental Rural), indicam que aproximadamente 65% das propriedades cadastradas têm menos de quatro módulos fiscais, revelando a predominância de pequenas propriedades no campo brasileiro. Em muitos casos, essas propriedades são exploradas por agricultores familiares, cuja capacidade de recompor áreas desmatadas integralmente, sobretudo com espécies nativas, é severamente limitada por questões técnicas, econômicas e operacionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Lucio Mosquini

Por outro lado, o art. 186 da Constituição Federal estabelece que a função social da propriedade rural se realiza quando a terra é explorada de forma racional e adequada, com uso sustentável dos recursos naturais, observância da legislação trabalhista e aproveitamento que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores.

Reconhecer parcialmente a produção agrícola como forma de compensação é, portanto, uma medida proporcional e juridicamente coerente, que respeita os princípios da função social da propriedade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

A proposta respeita os compromissos ambientais do País, na medida em que determina a recomposição de 50% da área desmatada com espécies nativas, preferencialmente no mesmo bioma, assegurando ganhos ecológicos e conectividade de ecossistemas. Os outros 50% da área seriam compensados por meio de lavouras, com manejo agrícola sustentável, devidamente inscritas no PRA e acompanhadas pelos órgãos ambientais competentes.

Além disso, a medida poderá estimular a regularização voluntária, reduzir o passivo ambiental e fomentar a adesão de pequenos produtores às políticas públicas ambientais.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2025-9269





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651>

FIM DO DOCUMENTO